

**PROPOSTA DE EMENDA AO TEXTO DA MP n. 664/2014
LIMITAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE PARA SERVIDORES PÚBLICOS
(ALTERAÇÃO NA LEI 8.112)**

(VII)

[...]

Suprime a nova redação do artigo 215, *caput*, da Lei n. 8.112, de 11 de fevereiro de 1990, assim como o seu parágrafo único, e também os parágrafos 3º e 4º do seu artigo 217, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

1. Da mesma forma que reformou a pensão por morte no RGPS, com graves perdas sociais para os trabalhadores privados, o Governo Federal modificou o Estatuto do Funcionário Público Federal para igualmente limitar drasticamente o direito à pensão por morte. Houve irrecusável *reformatio in pejus*, pois **(a)** o regime jurídico do funcionalismo federal assegurava aos servidores pensão por morte no valor correspondente à totalidade da respectiva remuneração ou provento (o que restou menoscabado com o atual artigo 215); **(b)** não exigia o cumprimento de qualquer carência (o que restou comprometido pelo respectivo parágrafo único); **(c)** a pensão por morte era vitalícia, em qualquer caso (submetendo-se, agora, a graduações, no tempo, para o cônjuge ou companheiro do servidor — atual artigo 217, §3º); **(d)** não havia tempo mínimo de convívio para fins de recebimento da pensão, passando agora a se exigir casamento ou união estável por mínimos dois anos (artigo 217, §1º, III).

2. É inapelável, portanto, o retrocesso. A Medida Provisória promove alteração “*in pejus*” de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Próprio de Previdência Social no serviço público federal sob outras regras e piorando a condição social do servidor público federal brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RPPS do serviço público federal, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará milhares de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual “[o]s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante

cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados") e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., e.g., ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento progressivo — e não regressivo — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o “*caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária*” (ADI n. 3.128-7/DF).

3. Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, “[o] princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado”. E, **no Brasil** — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte para os servidores públicos federais foi historicamente construído *sem limitação no valor, no tempo de percepção, no tempo mínimo de convivência “more uxorio”*. Com a entrada em vigor da MP, porém, o direito *reduz-se drasticamente*, sobretudo para os dependentes mais jovens. Para esses, houve *aniquilação* da garantia social, da noite para o dia, pura e simplesmente.

4. Tais mudanças imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais dos servidores públicos civis federais, sem qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do “déficit previdenciário” e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o ancilamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os défices que experimenta, experimenta sobretudo porque o sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente

superavitária, não fosse pelo déficit específico no microsistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais. Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício.

5. Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada “reserva do possível”. Mas não podem ser simplesmente aniquilados ou sensivelmente agredidos, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária **supressão da nova redação do artigo 215, caput, da Lei n. 8.112, de 11 de fevereiro de 1990, assim como o seu parágrafo único, e também os seus parágrafos 3º e 4º do seu artigo 217, como ditados pela Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.**